

A invisibilidade social e a ausência de pertencimento de imigrantes no Brasil: um olhar crítico sobre as políticas de acolhimento

The social invisibility and the absence of belonging of immigrants in Brazil: a critical look at the reception policies

Bruno Batista Diniz

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS)

Maria Cecília Pires Carvalho Faria

Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)

Tânia Regina Silva Garcez

Universidade Católica Dom Bosco (UCDB)

Recebido em: 20/10/2025; revisado e aprovado em: 26/10/2025; aceito em: 26/10/2025

Resumo

O objetivo deste artigo foi analisar o estado de invisibilidade social enfrentado por imigrantes no Brasil e avaliar a efetivação dos valores de igualdade entre brasileiros e imigrantes, conforme estabelecidos na Constituição Federal e na Lei de Migração. Os objetivos específicos incluíram abordar o sentimento de pertencimento desses indivíduos à República Federativa do Brasil e discorrer sobre o direito ao desenvolvimento deles dentro do território nacional. Para atingir tais objetivos, foi utilizado o método dedutivo, com ênfase em pesquisa exploratória, bibliográfica, documental e descritiva. Essa abordagem teve como intuito destacar o direito ao desenvolvimento do imigrante no Brasil, a fim de melhor compreender as condições enfrentadas por eles e propor medidas para promover sua inclusão social.

Palavras-chave: sensação de pertencimento; invisibilidade social; imigrantes.

Abstract

The objective of this article was to analyze the state of social invisibility faced by immigrants in Brazil and to evaluate the effectiveness of the values of equality between Brazilians and immigrants, as achieved in the Federal Constitution and in the Migration Law. Specific objectives included addressing these individuals' sense of belonging to the Federative Republic of Brazil and discussing their right to development within the national territory. To achieve these objectives, the deductive method was used, with emphasis on exploratory, bibliographical, documental and descriptive research. This approach aimed to highlight the right to development of immigrants in Brazil, in order to better understand the conditions faced by them and propose measures to promote their social inclusion.

Keywords: feeling of belonging; social invisibility; immigrants.

1 INTRODUÇÃO

Os imigrantes no Brasil são formalmente assegurados de um tratamento isonômico, conforme o art. 5º da Constituição Federal, que garante a igualdade entre os brasileiros e estrangeiros presentes em território nacional, bem como os direitos e garantias contidos no art. 3º da Lei nº 13.445 de 2017, que inclui o direito à regularização documental. Entretanto, apesar dessas disposições legais, muitos estrangeiros no país enfrentam dificuldades para regularizar sua situação, o que resulta em impedimentos para trabalhar e se desenvolver de maneira digna e respeitosa. Como resultado, eles são tratados como verdadeiros invisíveis aos olhos da sociedade, tornando-se evidente a falta de efetivação material dos direitos que já estão garantidos pela lei.

O estado de invisibilidade social está diretamente relacionado à ausência de políticas públicas voltadas para a promoção e efetivação desses direitos, incluindo o direito dos imigrantes de terem oportunidades de desenvolvimento no país. Essa situação leva à falta de sensação de pertencimento, uma vez que essas pessoas se sentem alheias e estranhas ao local em que estão, devido à falta de reconhecimento jurídico.

A ausência de efetivação das políticas públicas aos estrangeiros no Brasil resulta no sentimento de não pertencimento ao contexto social. Aqueles que não conseguem se desenvolver em um território onde tudo é novo e estranho acabam se sentindo deslocados e alheios ao ambiente em que se encontram.

No entanto, a essência desta pesquisa reside em investigar qual seria o papel desempenhado pelos órgãos públicos e pela sociedade na efetivação do que Zygmunt Bauman (2016) destacou: “Em vez de muros, precisamos construir pontes”.

Dessa forma, o propósito deste estudo é analisar até que ponto políticas públicas voltadas para os imigrantes no país, como a concessão do documento de identidade e da carteira de trabalho, garantem seu direito ao desenvolvimento e à dignidade da pessoa humana ou contribuem para que esses estrangeiros não sejam socialmente inviabilizados e não se sintam pertencentes à sociedade que deveria acolhê-lo.

A presente pesquisa usa metodologia de abordagem qualitativa. Os dados para este estudo são baseados em informações de órgãos públicos, pesquisas bibliográficas, artigos científicos, leis e outras fontes, com a finalidade de obter informações relevantes sobre a temática em questão.

2 DESENVOLVIMENTO

É importante destacar a existência de conceitos distintos relacionados à situação dos migrantes internacionais recebidos pelo Brasil: os imigrantes e refugiados. Os imigrantes são definidos formalmente pela Lei nº 13.445, de 2017, Lei de Migração, como “pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil” (Brasil, 2017, p. 1). Por outro lado, o conceito de refugiado é mais amplo e é definido pelo Estatuto do Refugiado. Segundo o estatuto, refugiado é aquela pessoa que se enquadra em uma das seguintes situações:

- I- devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
- II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
- III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (Brasil, 1997, p. 1).

Essa distinção entre imigrantes e refugiados é fundamental, uma vez que cada grupo possui estatutos legais específicos e enfrenta desafios distintos. A compreensão desses conceitos é essencial para formulação de políticas públicas adequadas e a garantia dos direitos e proteção desses indivíduos.

Historicamente, o Brasil tem sido um destino para imigrantes de origens diversas, desde a época da colonização, quando europeus e africanos foram trazidos durante o período escravocrata. Nos séculos mais recentes, americanos e asiáticos também migraram para o país impulsionados por ondas migratórias incentivadas pelo Estado brasileiro. Não é por acaso que o Brasil abriga a maior população de descendentes africanos fora do continente africano segundo dados do Ministério Público do Trabalho do Estado de São Paulo (MPT-SP, 2013). As experiências dos estrangeiros que se estabeleceram no Brasil, positivas ou nem tanto, contribuíram para a diversidade cultural e a miscigenação que celebramos hoje.

Todavia, o número de imigrantes no Brasil está aumentando devido aos fluxos migratórios recentes, especialmente aqueles que buscam refúgio de países vizinhos, como é o caso da Venezuela. De acordo com dados do Observatório das Migrações Internacionais, vinculado ao Ministério da Justiça (Brasil, 2023), atualmente há cerca de 1,3 milhões de imigrantes residindo no país, o que representa um aumento de aproximadamente 24,4% entre 2011 e 2020 (Agência Brasil, 2021).

Essa crescente presença de imigrantes no Brasil levanta questões importantes sobre a forma como esses indivíduos são acolhidos e integrados à sociedade e faz surgir as seguintes indagações: teriam esses imigrantes seus direitos resguardados em solo pátrio? Estão presentes as condições adequadas para o cumprimento do superprincípio constitucional da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição Federal, art. 1º, III, e do direito ao desenvolvimento, constante na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, de 1986, da ONU.

3 DIREITO AO DESENVOLVIMENTO

O direito ao desenvolvimento é reconhecido no âmbito dos direitos humanos, tendo sido estabelecido pela Declaração do Direito ao Desenvolvimento de 1986. Essa declaração apresenta a concepção de um direito que é comum a todos os seres humanos. Ela busca assegurar o progresso universal e prioriza o desenvolvimento e a plena realização do indivíduo, garantindo que todos tenham a oportunidade de alcançar a plena satisfação em diversos aspectos, como físicos, intelectuais, morais, culturais, dentro da coletividade.

Assim, o direito ao desenvolvimento está em consonância com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que serve como base de todo o ordenamento jurídico do país. Esse princípio visa ao respeito às garantias inerentes e necessárias a todos os seres humanos, reconhecendo a importância de proporcionar condições favoráveis para cada indivíduo possa se desenvolver de forma plena a alcançar seu potencial máximo (Garcez; Amaral, 2021), além do que, busca promover uma sociedade justa e equitativa, na qual todas as pessoas tenham acesso a oportunidades de desenvolvimento e possam viver com dignidade.

4 INVISIBILIDADE SOCIAL

Mesmo com a publicação da nova Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017), existem ainda lacunas de efetivação dos direitos dos estrangeiros em solo brasileiro. Muitos deles enfrentam dificuldades em obter documentos básicos para estabelecer vínculos jurídicos com o país. Essa situação foi agravada durante a pandemia de Covid-19, quando muitos não possuíam documentação para trabalhar ou solicitar o auxílio emergencial fornecido pelo governo federal a grupos vulneráveis, conforme reportagem de Bruna Cruz e Carolina Marins para o jornal Folha de S. Paulo, em setembro de 2020 (Cruz; Marins, 2020).

Além dos imigrantes que não conseguiram obter documentação, há também aqueles que conseguiram, porém enfrentam, dificuldade para se integrar à sociedade brasileira. Um exemplo são os imigrantes que não têm oportunidade de emprego devido à falta de fluência na língua portuguesa. De acordo com Daniel Reis em seu livro “Tudo Muda” (2020), muitos estrangeiros encontram grandes percalços no Brasil, desde a regulamentação documental até dificuldades para se colocarem no mercado de trabalho, além de diversos tipos de preconceitos por serem de outros países. O autor relata diversas histórias de imigrantes venezuelanos que enfrentam grandes dificuldades para terem oportunidade de desenvolvimento no Brasil.

5 AUSÊNCIA DE PERTENCIMENTO

A teoria proposta pelos psicólogos Roy F. Baumeister e Mark R. Leary (1995) aborda a sensação de pertencimento como uma necessidade humana fundamental. Segundo o estudo conduzido por eles, as relações interpessoais desempenham um papel crucial na experiência humana, moldando o comportamento, o pensamento e as emoções do indivíduo. No entanto, estar em uma comunidade não implica necessariamente um sentimento de pertencimento, uma vez que conviver com outras pessoas não é sinônimo de identificação com o grupo. O verdadeiro pertencimento surge quando alguém se sente acolhido e compreendido pelos membros, fazendo parte de algo maior.

Com base nesse conceito, o sentimento de pertencimento está intimamente ligado à percepção de que se faz parte de um todo, o que é muitas vezes mediado pelo vínculo jurídico e físico com o local. Por exemplo, uma pessoa que reside em determinado lugar, por necessidade e circunstâncias diversas, encontra acolhimento ao ser reconhecida pelo Estado como parte daquele ambiente. Isso pode ocorrer por meio do acesso a documentos de identificação e tratamento igualitário por parte dos demais membros da sociedade, garantindo que ela disponha das mesmas oportunidades.

Há várias constatações a se fazer sobre a sensação de pertencimento, e uma delas certamente é o fato de estar ligada ao tratamento comunitário dedicado à pessoa, particularmente considerada, ou seja, ao quanto as pessoas da comunidade estão dispostas a auxiliá-la caso haja necessidade. Esse tratamento deve vir tanto da sociedade quanto do Estado.

É importante ressaltar que a sensação de pertencimento está diretamente relacionada ao tratamento que a comunidade dedica à pessoa, especialmente à disposição das pessoas em auxiliá-la quando necessário. Esse tratamento deve partir tanto da sociedade quanto do Estado. Entretanto, em que pese o esforço comunitário e a atuação intensiva de diversos órgãos públicos, o déficit de políticas públicas e de auxílio estatal são causas ensejadoras do sentimento de não pertencimento de um lugar. O tratamento indiferente muitas vezes perpetuado por estes entes governamentais gera a sensação de não fazer parte do todo, de não ser integrante do coletivo. É importante destacar que o Estado é uma das principais representações do coletivo e deve se esforçar para buscar melhores formas de incorporar esses migrantes em busca do bem-estar coletivo. Uma dessas formas é a regularização documental, que visa garantir um vínculo entre o imigrante e o Estado desde que atendidos os requisitos legais. Esse processo contribui para afastar o sentimento de exclusão e fortalecer a sensação de pertencimento à população na qual está inserido.

5.1 Marginalização dos imigrantes no Brasil

Concomitante à ausência do pertencimento e à não efetivação de políticas públicas para imigrantes no Brasil, surge a problemática desses imigrantes estarem à margem da sociedade, tendo em vista que muitos não conseguem se desenvolver no país por inúmeros fatores sociais que dificultam a conquista de emprego, moradia e acesso a serviços essenciais.

De acordo com pesquisa realizada pela ONG Estou Refugiado em parceria com o Instituto Qualibest (2019), a dificuldade de encontrar trabalho foi relatada por 66% dos imigrantes entrevistados. Além disso, dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (Acnur), indicam que 20% dos estrangeiros refugiados no Brasil buscam emprego, porém enfrentam dificuldades, o que representa quase o dobro da taxa de desemprego no país, de acordo com o IBGE.

Além das dificuldades na busca por emprego, muitos imigrantes têm receio de se regularizar no país devido ao medo da deportação. Em entrevista na CBN Campo Grande, em janeiro de 2022, a então presidente da comissão dos Imigrantes e Refugiados da OAB-MS, Cristiane Viegas, relatou que os refugiados evitam a regularização no país por medo de serem deportados, o que representa uma das maiores dificuldades do acesso destes ao mercado de trabalho e os expõe a condições perigosas de exploração em trabalhos ilegais.

A falta de informações sobre o processo de regularização no país também contribui para o alto nível de desemprego entre os imigrantes. Muitos desconhecem os procedimentos necessários ou enfrentam dificuldade para efetuar a regularização. Além disso, os empregadores brasileiros também têm pouca familiaridade com os procedimentos para contratar imigrantes. Um estudo realizado pelo professor Leandro de Carvalho, da Universidade de Brasília (UnB), em 2019, divulgado no site do Senado Federal, identificou que, dos 400 profissionais de recursos humanos na Grande São Paulo em 2017, entrevistados, 91% admitiram desconhecer os procedimentos para contratação de refugiados no Brasil, e 63% responderam que achavam que o procedimento deveria ser extremamente complexo.

Dessa forma, há diversas causas que influenciam o fenômeno da marginalização, dentre as quais o não acatamento social das pessoas estrangeiras no nosso país, como o caso ocorrido em agosto de 2018 em Roraima, na cidade de Pacaraima, em que grupo de brasileiros locais tentou expulsar refugiados e pediu posteriormente o fechamento das fronteiras entre Brasil e Venezuela. Esse caso expôs as dificuldades enfrentadas por muitos venezuelanos em território brasileiro, incluindo a falta de estrutura e condições adequadas. Todavia, mesmo diante dessas dificuldades, muitos imigrantes acreditam que vale passar por esses desafios no Brasil, pois veem esperança em um futuro melhor.

6 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA OS IMIGRANTES NO BRASIL

O fornecimento de ajuda do Estado aos estrangeiros está previsto em alguns dispositivos legais, como a Constituição Federal, art. 5º (Brasil, 1988) que equipara perante a lei estrangeiros a brasileiros, e na Lei de Migração, art. 3º, XI, que baseia a política migratória brasileira, dentre outros princípios e diretrizes, no “acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social”.

De acordo com dados fornecidos pela Polícia Federal (PF) e divulgados em uma reportagem do site Jovem Pan, em fevereiro de 2023 (Lucena, 2023), durante a Operação Horizonte realizada em 2022, foram expedidos um recorde de 444 mil documentos de identificação para imigrantes pela PF. Apenas em São Paulo, quase 84 mil foram regularizados, sendo que 34,5% deles eram pedidos de venezuelanos.

Segundo a reportagem, a delegada Indira Croshere, da Divisão de Registro Migratório da Polícia Federal, explica que, atualmente, o país tem 1,6 milhão de migrantes, incluindo solicitantes de refúgio e aqueles com autorização de residência. O fato de essas pessoas terem ou não acesso a documentos regulares impacta diretamente na possibilidade de acesso a serviços públicos e a oportunidades de trabalho formal, conforme relatado por Croshere.

No estado de Mato Grosso do Sul, o Centro de Atendimento em Direitos Humanos (Migrantes, Idosos, Criança e Adolescente, Pessoa com Deficiência), vinculado à Secretaria de Estado de Assistência Social e dos Direitos Humanos (SEAD), atende mensalmente mais de cem

imigrantes e realiza mais de trezentos procedimentos (SEAD, 2023). Em 2022, o centro recebeu 1.196 migrantes internacionais, a maioria venezuelanos, para auxiliá-los no preenchimento dos documentos requeridos pela Polícia Federal. Até maio deste ano, 556 migrantes foram atendidos. O CADH atua como intermediário entre os assistidos e a Polícia, que é competente para fazer a regularização migratória, seja fornecendo documentos para a residência, o que confere o *status* de residente ao migrante, seja fornecendo o de refúgio, o que o torna refugiado. Segundo um relatório do Instituto de Pesquisa Qualibest, realizado em 2021, em média, leva 9,5 meses para que o estrangeiro tenha acesso ao Registro Nacional Migratório (RNM) ou Registro Nacional do Estrangeiro (RNE), que é o documento de identificação civil do estrangeiro. Esse período pode ser menor para venezuelanos e maior para africanos. Por exemplo, em uma reportagem de 2019 do site G1, foi mostrado que o tunisiano Kays Abdelkefi esperou quatro meses pelo agendamento da PF para obter o RNE. A esposa de Kays, Thais Abdelkefi, relatou que a falta de informação precisa da Polícia sobre os documentos necessários dificultava o andamento do pedido.

Na mesma reportagem, foi citado o exemplo do professor de inglês Mohammed Abu Bakr Daniel, cujo principal obstáculo para acessar o registro era a própria Polícia Federal, que permitia apenas o agendamento online, como disponibilidade limitada de horários. Como chegou ao Brasil de forma ilegal, fugido da guerra na Síria, Daniel precisou gastar uma quantia considerável de dinheiro para ter acesso à ficha de antecedentes criminais no seu país de origem, que ainda assim tinha validade curta. A justificativa da PF foi a de que, na época, passava por uma série de mudanças em seu sistema, e que pedidos realizados em regiões populosas acabavam levando mais tempo para serem analisados, mas que essa situação poderia ser melhorada.

Há no entanto, no Brasil, existem ações promovidas pelo Estado que contribuem para a efetivação do direito ao desenvolvimento, como a Operação Acolhida, criada em 2018 e ainda em atividade. Trata-se de um trabalho conjunto de vários órgãos do Governo Federal (como o Exército Brasileiro) e de entidades internacionais.

A operação tem como objetivo prestar assistência humanitária aos refugiados e imigrantes venezuelanos em Roraima, baseando-se em três pilares de atuação: ordenamento da fronteira, abrigo e processo de interiorização desses imigrantes pelo território brasileiro. O propósito da Acolhida é integrar os estrangeiros a uma nova realidade no Brasil, não apenas buscando regularização documental, mas também promovendo o processo de interiorização desses migrantes para diversos municípios do país. Uma vez estabelecidos, os novos residentes encontram condições para desenvolvimento, como oportunidades de emprego e residência fixa. Dados fornecidos pelo Governo Federal, no sítio digital do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em notícia veiculada em 30 de março deste ano, mostram que a operação, até a data da publicação, atingiu a marca de 100 mil refugiados e imigrantes venezuelanos integrados em território nacional, distribuídos em mais de 930 municípios (Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome [MDS], 2023). Assim, pode-se dizer considerar que essa operação tem sido bem sucedida em garantir o desenvolvimento dos migrantes no Brasil.

7 CONCLUSÃO

O artigo abordou a situação dos migrantes internacionais no Brasil e seu acesso às políticas públicas, especialmente no que diz respeito à regularização documental para desenvolvimento profissional. Os dados apresentados indicam que, ainda que existam políticas públicas disponibilizadas pelo Estado brasileiro, o acesso dos estrangeiros a essas políticas é restrito devido a

várias barreiras, como a demora no fornecimento da documentação, por exemplo, o que impede sua busca por emprego formal e melhores salários e postos qualificados. Essa demora pode desestimular os estrangeiros a permanecerem no país.

A falta de informação e o medo de extradição também dificultam o acesso dos migrantes às políticas públicas. Além disso, devido à natureza precária da condição migratória, a Polícia Federal não consegue monitorar a situação de todos os estrangeiros no território brasileiro, o que significa que o número de estrangeiros não atendidos pelo Estado seja ainda maior. Esses pontos destacados corroboram os conceitos de invisibilidade social e de ausência de pertencimento.

No entanto, a Operação Acolhida se destaca como um exemplo positivo, proporcionando visibilidade social aos migrantes internacionais. O mérito da operação é a inserção efetiva dos assistidos na sociedade brasileira, o que contribui para o sentimento de que aqui pertencem. Essa é uma das formas de garantir o direito da dignidade da pessoa humana. Portanto, pode-se concluir que as políticas públicas voltadas para o acolhimento se mostram mais eficazes para assegurar o direito de desenvolvimento dos estrangeiros no Brasil, razão pela qual devem ser replicadas pelo Estado.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Número de novos imigrantes cresce 24,4% no Brasil em dez anos. *Agência Brasil*, Brasília-DF, 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-12/numero-de-novos-imigrantes-cresce-244-no-brasil-em-dez-anos>. Acesso em: 10 jun. 2023.

BAUMAN, Zygmunt. *Estranhos à nossa porta*. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

BAUMEISTER, Roy F.; LEARY, Mark. R. The need to belong: desire for interpersonal attachments as a fundamental human motivation. *Psychological Bulletin*, [s.l.], v. 117, p. 497–529. 1995.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília-DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 maio 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Relatório Anual 2023: OBMigra 10 anos*. Elaborado por Leonardo Cavalcanti, Tadeu Oliveira e Marília Macedo. Brasília-DF: OBMigra, 2023. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/Obmigra_2020/OBMIGRA_2023/Relat%C3%B3rio%20Anual/Relat%C3%B3rio%20Anual%202023.pdf. Acesso em: 11 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. *Diário Oficial da União*, Brasília-DF, 25 maio 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm. Acesso em: 11 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília-DF, 23 jul. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 10 jun. 2023.

CRUZ, Bruna Souza; MARINS, Carolina. Pandemia expõe fragilidade de imigrantes sem documentos e gera pressão por regularização. Folha de S. Paulo. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/treinamento/2020/09/pandemia-expoe-fragilidade-de-imigrantes-sem-documentos-e-gera-pressao-por-regularizacao.shtml>. Acesso em: 10 jun. 2023.

GARCEZ, Tânia Regina Silva; AMARAL, Ana Paula Martins. O imigrante e o respeito às suas liberdades instrumentais no Brasil. *Revista Augustus*, Rio de Janeiro, v. 26, n. 55, p. 243–262, 2021. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/357224164_EDICAO_COMPLET. Acesso em: 21 nov. 2025.

INSTITUTO QUALIBEST; ONG ESTOU REFUGIADO. *Pesquisa quantitativa sobre refugiados*. São Paulo: Qualibest, set. 2019. Disponível em: <https://www.institutoqualibest.com/wp-content/uploads/2019/09/Instituto-QualiBest-Estou-Refugiado.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2025.

LUCENA, Vinícius. Brasil expediu 444 mil documentos de identificação de imigrantes em 2022, aponta PF. *JP News*, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://jovempan.com.br/programas/jornal-da-manha/brasil-expediu-444-mil-documentos-de-identificacao-de-imigrantes-em-2022-aponta-pf.html?amp>. Acesso em: 14 jun. 2023.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME [MDS]. Operação Acolhida atinge a marca de 100 mil refugiados e migrantes venezuelanos interiorizados em 930 municípios do Brasil. *Portal Gov.br*, Brasília-DF, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/noticias-e-conteudos/desenvolvimento-social/noticias-desenvolvimento-social/operacao-acolhida-atinge-a-marca-de-100-mil-refugiados-e-migrantes-venezuelanos-interiorizados-em-930-municipios-do-brasil>. Acesso em: 14 jun. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. *Cartilha de Direitos dos Trabalhadores Imigrantes*. São Paulo: MPT/SP, 2013.

REIS, Daniel. *Tudo muda*. Maringá: Editora Viseu, 2020.

SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS DIREITOS HUMANOS (SEAD). *Balanço de atendimentos do Centro de Atendimento em Direitos Humanos (CADH)*. Campo Grande, MS: SEAD, 2023. Disponível em: <https://www.sead.ms.gov.br>. Acesso em: 21 nov. 2025.

Sobre os autores:

Bruno Batista Diniz: Aluno especial no Mestrado em Direito na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Pós-Graduando em Direito Penal e Criminologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS). Graduado no curso de Direito da Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). Advogado sócio Proprietário do Escritório Oliveira Diniz. Professor em substituições. Pesquisador. **E-mail:** brunocsgc@gmail.com, **Orcid:** <https://orcid.org/0009-0004-8302-0708>

Maria Cecília Pires Carvalho Faria: Pós-graduada em Linguística pela Unyleya. Graduada em Letras – Francês pela Universidade Federal de Minas Gerais. Intercâmbio em Licence Lettres Modernes pela Sorbonne Nouvelle. **E-mail:** cpiresfaria@gmail.com, **Orcid:** <https://orcid.org/0009-0007-6964-9229>

Tânia Regina Silva Garcez: Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Pós-graduada em Direito Processual e Direito Previdenciário, e graduada em Direito pelo Instituto Toledo de Ensino (ITE). Atualmente é professora titular da Universidade Católica Dom Bosco. Tem experiência na advocacia previdenciária, de família, sucessões e consumidor. É mediadora pela Escola Paulista de Magistratura de São Paulo. **E-mail:** rf3682@ucdb.br, **Orcid:** <https://orcid.org/0000-0002-3890-5599>